

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001890/2005-23
Recurso nº 153.626 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.008 (Resolução) – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida 1ª Turma da DRJ – Curitiba/PR

RESOLUÇÃO NR. 1102-00.008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o processo aguarde no órgão de origem a decisão final no processo administrativo nº 10940.001890/2005-23, juntando-se cópia ao presente, que deverá, então, retornar ao CARF para julgamento.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

JOÃO CARLOS LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcelo Cuba Netto (Conselheiro substituto), João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Valmir Sandri (Conselheiro substituto).

Relatório

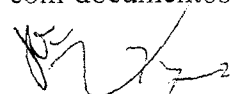
Tratam-se de autos de infração relacionados ao IRPJ (fls. 506-512), no valor total de R\$ 17.707.878,05 (Dezessete milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) (fls 506); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 1.231-1.237), no valor total de R\$ 6.059.048,77 (Seis milhões cinqüenta e nove mil e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) (fls. 1.231), referentes ao período de setembro do ano 2000, acrescidos de multa e juros.

Referidos débitos são originários de valores recolhidos a menor do IRPJ e CSLL por estimativa, incluídos na DCTF como compensados com créditos oriundos de DARF, sem que a empresa tenha formulado pedido de compensação dos débitos conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal de fls 494-505. Tendo em vista a falta do pedido de compensação nos termos da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, foram realizados os lançamentos e constituídos os referidos débitos.

Sendo o débito proveniente de IRPJ e CSLL de recolhimentos por estimativa foi aplicada multa de ofício e multa isolada pela insuficiência de recolhimento referente ao mês de setembro de 2000, e apenas multa isolada referente aos períodos de fevereiro, março, abril, parcial de maio e parcial de junho de 2001, tendo em vista o ajuste realizado em 2000 em consequência da glosa da compensação.

Por ocasião de sua lavratura, cada auto de infração deu origem a um processo distinto. O PAF do auto de infração de IRPJ recebeu o número 10940.001890/2005-23, enquanto o PAF da CSLL recebeu o número 10940.001891/2005-78. Posteriormente foram juntados no mesmo processo, qual seja, o de número 10940.001890/2005-23, conforme consta às fls. 719.

Intimada do lançamento em 29/08/2005 (fls. 506 e 1.238), a contribuinte apresentou, em 28/09/2005, impugnação referente ao IRPJ de fls. 518 a 556 com documentos



anexos às fls 557 a 685 e, referente à CSLL às fls 1.243-1.281 e documentos às fls 1283 a 1411, com idênticas redações, nas quais apresentou as seguintes alegações em preliminar:

Que obteve decisão judicial, já transitada em julgado, que lhe reconheceu o direito ao crédito de IPI e, amparada pela Lei nº 8.383/91, realizou a compensação deste crédito com débitos referentes ao ano-calendário de 2000, informando tal procedimento via DCTF.

Que após quase cinco anos a Secretaria da Receita Federal teria desconsiderado por completo a declaração de compensação e determinado a inscrição do referido débito em dívida ativa. Assim, foi obrigada a impetrar Mandado de Segurança obtendo liminar para suspender a inscrição em dívida ativa do referido débito.

Por este motivo entende que qualquer ato administrativo que venha a exigir referido tributo estaria desobedecendo decisão judicial, requerendo a imediata suspensão deste PAF até o trânsito em julgado da ação judicial nº 2005.70.00.009012-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba.

Quanto ao mérito, inicialmente alega a viabilidade de compensação de crédito judicialmente reconhecido com débitos próprios através de DCTF, haja vista que a Lei 9.430/96 nada dispõe acerca da exigência de pedido de compensação, apenas disciplina sobre a possibilidade da Secretaria da Receita Federal autorizar o contribuinte a utilizar créditos que seriam a ele restituídos. A exigência de pedido de compensação encontrava-se tão somente disciplinada na IN SRF nº 21, de 10/03/1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997 e, portanto, seriam ilegais, posto que regulamentariam o que a lei não estabeleceu.

Argumenta ainda que a nova redação da Lei 9.430/96 dada pela Lei nº 10.637/02, estabelece que a compensação de créditos, inclusive com créditos judiciais com trânsito em julgado, será efetuada mediante a entrega da declaração, na qual constarão informações sobre os créditos e débitos que se pretende compensar. Nesse sentido, feita a declaração de compensação por meio de DCTF, de forma indireta, a empresa teria cumprido tal assertiva.



Ressalta que eventuais vícios de forma poderiam ter sido sanados caso alertado pela administração da necessidade de utilização do PERDCOMP ou realização de requerimento específico para a compensação. Afirma ser contribuinte de boa-fé e que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode gerar prejuízos irreparáveis ao contribuinte.

Acrescenta que, a teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado.

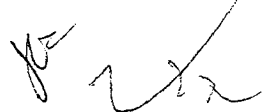
Sustenta ainda que em face do Comunicado COMP. Nº 090/2004, através do qual a empresa teria sido intimada que os débitos ora em tela seriam compensados de ofício, protocolou manifestação alegando que os débitos já estavam compensados, porém não recebeu qualquer resposta do Fisco.

Alega que a empresa protocolou alguns pedidos de compensação, porém estes foram extraviados dentro da própria Receita Federal e reconstituídos posteriormente, e que, apesar de não constar nos processos reconstituídos, o período aqui em tela poderia estar incluído nos mesmos.

Questiona a aplicabilidade da multa isolada, tanto naquela referente à competência de setembro de 2000 quanto aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2001, trazendo à colação diversos julgados do Conselho de Contribuintes.

Após a impugnação do contribuinte, foram proferidos os despachos de fls 687 e 1.413, e os autos foram remetidos em diligência à DRF/Ponta Grossa, a fim de que esta prestasse esclarecimentos sobre se as compensações informadas nas DCTF's, do período de julho a setembro do ano 2000, estavam *sub judice* e anexasse cópia da petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte; e também prestasse esclarecimentos acerca do Comunicado COMP nº 090/2004.

As informações prestadas, em cumprimento à diligência mencionada, foram juntadas às fls. 717, 718, 1.442 e 1.443, nos seguintes termos:



1) Quanto ao Mandado de Segurança nº 2005.70.00.009012-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba, esclareceu-se que este fora impetrado em face do procurador Chefe da Fazenda Nacional visando o cancelamento de 4 (quatro) inscrições em dívida ativa. Entretanto, antes mesmo da decisão judicial que determinou a necessidade de lançamento de ofício dos débitos contidos nas CDA's, duas delas foram canceladas, sendo os débitos lá contidos lançados nos processos em epígrafe.

2) No que tange ao Comunicado COMP nº 090/2004, esclareceu-se que este referia-se a compensações efetuadas regularmente pela empresa, e que ainda que os questionamentos efetuados por ela não tenham sido respondidos, não foi esta a causa da lavratura do auto de infração em tela e tão pouco obstou a mesma de proceder as compensações a que tinha direito.

Prestados os esclarecimentos acima mencionados, os autos foram remetidos à DRJ de Curitiba para apreciação e julgamento da defesa.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba deu procedência ao lançamento relativo ao IRPJ, bem como à CSLL nos seguintes termos:

Quanto a preliminar argüida pela contribuinte, entendeu aquela DRJ ser improcedente a alegação, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.009012-8, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba, não abrangeu as inscrições em dívida ativa alusivas ao IRPJ e CSLL aqui discutidos, posto que reconhece de forma expressa sua anterior extinção, e, portanto, seria ilógico admitir a suspensão da exigibilidade de inscrição em dívida ativa já extinta.

Ademais, ainda que as inscrições do IRPJ e da CSLL estivessem sob apreciação judicial, a decisão foi no sentido de impedir a inscrição em dívida ativa justamente porque entendeu o Ilustre Magistrado que os débitos lá inscritos deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício e não inscritos diretamente em dívida ativa, portanto, não vedou o lançamento tributário.



E, quanto ao mérito, a DRJ fez explicações sobre a forma de preenchimento da DCTF e entendeu que a contribuinte ao preencher a DCTF informou compensação **com DARF** (pagamento indevido ou a maior), ao invés de preencher compensação **sem** DARF.

Com isso a DRJ concluiu que ainda que se aceitasse a compensação com a simples declaração em DCTF, o fato é que a empresa o fez de forma equivocada informando créditos que nada tem haver com aqueles reconhecidos judicialmente. Assim, considerando que a defesa da empresa fora baseada na possibilidade de compensação por meio de declaração em DCTF dos créditos por ela reconhecidos judicialmente, prejudicados ficaram seus argumentos, pois os créditos mencionados na citada DCTF foram os resultantes de DARF. (Compensação com DARF).

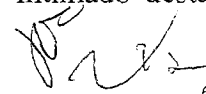
Sobre o argumento de que os pedidos de compensação que foram extraviados e reconstituídos poderiam conter o período aqui em tela, alega a DRJ que a própria reconstituição demonstrou não ser verdadeira tal afirmação.

Quanto às alegações do contribuinte acerca da possibilidade de se efetuar as compensações, alega a DRJ que não se está negando o seu direito, pois nos casos em que a empresa fez o devido pedido de compensação o mesmo foi atendido, conforme se vê no Comunicado Nº 090/2004 (Fls. 642) e que no caso em tela a empresa sequer teria feito o requerimento de compensação com os créditos reconhecidos judicialmente.

Com relação à aplicação da multa isolada, decidiu a DRJ pela permanência desta tendo em vista que o art. 44, I, § 1º, IV, da Lei 9.430, de 1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixa de fazê-lo, ainda que tenha no final do período base anual apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

Por fim, quanto à última alegação da empresa sobre ausência de resposta do Fisco sobre Comunicado COMP 90/04, entenderam os julgadores que tal argumento não merece prosperar tendo em vista que este motivo não deu ensejo ao auto de infração em comento.

Desta forma, foi mantido o lançamento de forma integral. Intimado desta



decisão em 14/06/2006, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 13/06/2006, acompanhado do respectivo termo de arrolamento, reiterando as razões expostas na impugnação.

Em julgamento realizado em 24 de maio de 2007 os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entenderam que para o deslinde do julgamento seria imprescindível convertê-lo em diligência para que, após a análise dos Livros fiscais de Entrada, Saída e de Apuração de IPI, bem como de todas as declarações informadas pelo contribuinte (DCTFs, DIPJs), fossem esclarecidas as seguintes questões:

- 1) qual o valor do crédito de IPI do contribuinte reconhecido judicialmente?
- 2) qual o montante utilizado deste crédito em outras compensações e qual é o eventual saldo remanescente?
- 3) existia saldo credor suficiente para que fosse efetuada a compensação do crédito tributário constituído através do presente auto de infração, conforme declarado em DCTF pelo contribuinte?

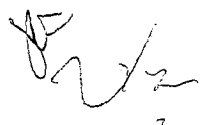
As informações fornecidas pela SAFIS, em cumprimento à diligência, foram apresentadas à fls. 1.688 e 1.689 nos seguintes termos:

- 1) qual o valor do crédito de IPI do contribuinte reconhecido judicialmente?

Resposta: O saldo apurado na verificação fiscal, observada a decisão judicial, foi de R\$ 26.385.222,65 (vinte e seis milhões trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) fls. 1650-1652.

- 2) qual o montante utilizado deste crédito em outras compensações e qual é o eventual saldo remanescente?

Resposta: O montante do crédito apurado foi utilizado integralmente na compensação de outros débitos (não compreendidos os débitos do presente processo), restando ao final, saldo a pagar de compensação não homologada, fls 1650-1652.



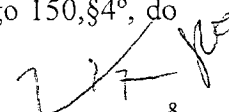
3) existia saldo credor suficiente para que fosse efetuada a compensação do crédito tributário constituído através do presente auto de infração, conforme declarado em DCTF pelo contribuinte?

Resposta: Conforme os itens anteriores, não há saldo suficiente para a compensação do crédito tributário constituído através dos presentes Autos de IRPJ e CSLL do presente processo.

Após a conversão do julgamento em diligência a Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR publicou, em 22 de janeiro de 2008, o despacho decisório nº 28/2008 (fls. 1661/1669) o qual conclui que o montante de crédito referente à aquisição de insumos isentos, não tributados e com tributação reduzida à alíquota zero, no período de 31/07/1988 a 03/08/1998, que o contribuinte utilizou para as compensações, não equivale aquele homologado em diligência fiscal. Glosou a totalidade de crédito referente ao período de 31/07/1988 a 03/08/1998, devido à falta de apresentação de notas fiscais. Glosou, também, a correção monetária de valores referente ao período de 04/08/1998 a 30/09/2000, haja vista que os créditos deveriam ser aproveitados a partir da concessão da Liminar em Mandado de Segurança. Concluiu, ainda, que a correção monetária sobre os créditos referidos deveria ser considerada somente até o trânsito em julgado da ação judicial, que ocorreu na data 21/08/2000.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou (fls. 1670 a 1687) Manifestação de Inconformidade alegando decadência do direito de glosa referente ao período de 31/07/1988 a 30/09/2000. Isso porque, a contribuinte foi notificada do despacho decisório em 24/01/2008 decorridos, portanto, mais de seis anos da ocorrência dos lançamentos contábeis dos créditos pelo contribuinte e da constituição de créditos tributários pelo fisco, através dos autos de infração.

No mérito, alegou que não foi apresentada a relação das notas fiscais glosadas e das notas fiscais que geraram os valores dos créditos, para serem utilizadas na compensação. Aduziu que a empresa é obrigada a manutenção das notas fiscais até que aconteça a decadência do direito do fisco de lançar o crédito tributário. Dessa forma, decorrido o prazo de cinco anos para a homologação expressa pelo fisco, conforme o artigo 150, §4º, do



CTN, ocorre a homologação tácita, que é a legitimação dos lançamentos realizados pelo contribuinte.

Com relação ao direito à aplicação da correção monetária após o transito em julgado da ação judicial, até a data da satisfação total dos valores dos saldos mensais de créditos contabilizados, arguiu o contribuinte que o fisco não apresentou fundamentação legal para essa conclusão, apenas limitou-se a dizer que não era correto.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, o processo administrativo está aguardando a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR.

É o relatório.

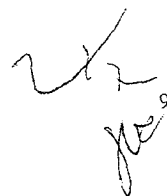
Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS LIMA JUNIOR, Relator

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Realizada a diligência foi constatado que o saldo apurado pela verificação fiscal foi de R\$ 26.385.222,65 (vinte e seis milhões trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo esse montante utilizado integralmente na compensação de outros débitos não havendo, portanto, saldo suficiente para a compensação do crédito tributário constituído através dos presentes autos de IRPJ e CSLL.

Na mesma diligência foi constado pela SAFIS que a decisão que apurou o valor do crédito de R\$ 26.385.222,65 (vinte e seis milhões trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) foi objeto de recurso administrativo interposto pela contribuinte, a qual apresenta um crédito de R\$ 37.350.629,39 (Trinta e sete milhões quinhentos e trinta mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) relativo ao mesmo período.



Verifica-se que após a conversão do julgamento em diligência, a Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa/PR publicou novo despacho decisório nº 28/2008 (fls. 1661/1669) o qual conclui que o montante de crédito referente à aquisição de insumos isentos, não tributados e com tributação reduzida à alíquota zero, no período de 31/07/1988 a 03/08/1998, que o contribuinte utilizou para as compensações, não equivale àquele homologado em diligência fiscal.

Este novo despacho está aguardando o julgamento em 1º instância administrativa. O deslinde desse processo é fundamental para conclusão deste julgamento. Haja vista que o fisco aduz que o contribuinte possui um crédito no valor de R\$ 26.385.222,65 (vinte e seis milhões trezentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) enquanto que o contribuinte apresenta um crédito de R\$ 37.350.629,39 (Trinta e sete milhões quinhentos e trinta mil seiscientos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

Face ao exposto, converto o julgamento em diligência para que o processo aguarde no órgão de origem a decisão final proferida no processo administrativo n.º 10940.001890/2005-23, juntando-se cópia do presente, que deverá, então, retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2010


JOÃO CARLOS LIMA JUNIOR

